



O TRIBUNAL DO JÚRI E O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA CONTEMPORÂNEA NOS CASOS DE CRIMES DE HOMICÍDIO: REFLEXÕES PARA PENSAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

Edenise Andrade da Silva¹
Luana Seeger²

RESUMO

Presente artigo pretende fazer uma análise da influência da mídia no Tribunal do Júri, a partir da veiculação de notícias sensacionalistas, onde o acusado, já rotulado como criminoso, é considerado um perigo à sociedade e, por isso, não deve mais fazer parte da mesma. O trabalho foi desenvolvido utilizando-se o método dedutivo e, tem como objetivo, estudar as relações entre a mídia e as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Em primeiro momento, analisa-se os aspectos históricos do Tribunal do Júri, depois a seletividade do sistema penal e os princípios informação x formação de opinião, para finalmente ser exposta a teoria do etiquetamento - *labeling approach* – e ser verificada a possibilidade da aplicação do princípio da imparcialidade nos vereditos do júri popular. Com isso, chega-se à conclusão de que a mídia precisa ser regulada, pois a veiculação de notícias criminais não pode influenciar os vereditos do júri popular.

PALAVRAS-CHAVE:

Tribunal do Júri; Mídia; Crimes dolosos contra a vida;

ABSTRACT

This article aims to analyze the influence of the media on the Jury Trial, based on the diffusion sensationalist news, where the accused, already labeled as criminal, is considered a danger to society, and therefore should not be part of it. The study was

¹Advogada, professora de cursos preparatórios para concurso público; graduada em Filosofia (habilitação licenciatura plena - UFSM). Integrante do Projeto de Pesquisa e Estudos em Sistema Penal e Criminologia (PESC) da UFSM; Pós-graduanda em Direito Processual Civil/Unifra. E-mail: andradeede@gmail.com.

²Acadêmica do 10º Semestre do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano. E-mail: seegerluana@gmail.com.

conducted using the deductive method, and aims to study the relationship between the media and the decisions handed down by the jury. At first, we analyzed the historical aspects of the Jury Trial, then the selectivity of the criminal justice system and the principles of information X formation of opinion, to finally expose the labeling approach theory and verify the possibility of application of the principle of impartiality in verdicts of the jury. With this, one concludes that the media needs to be regulated because the placement of criminal news cannot influence the verdicts of the jury.

KEYWORDS:

Jury Trial ; Media; crimes against life.

INTRODUÇÃO

O julgamento de crimes cometidos contra a vida via Tribunal do Júri, tem como objetivo principal assegurar aos acusados os direitos e garantias fundamentais, entabulados na Constituição Federal, ou seja, um julgamento 'justo' e imparcial, a partir de seus pares da sociedade. Ao atribuir a competência de julgar crimes contra a vida ao tribunal popular, a finalidade do legislador foi a de conceder um aspecto democrático aos vereditos, mas ao fazer isso possibilitou também que o acusado ficasse suscetível a um julgamento sem observância da técnica jurídica. Por esta razão caminham juntamente a importância desta instituição e as polêmicas oriundas de suas decisões, sejam elas condenatórias ou absolutórias, posto que grande parte das pessoas forma sua opinião a partir do modo como são veiculadas as notícias sobre o crime e seus autores.

Na sociedade contemporânea, a mídia³, especialmente a mídia de massas, se tornou o principal meio de difusão de informações e formadora de opinião pública, pois a maioria das pessoas costuma adquirir informação, 'construir conhecimento' e fundamentar suas convicções, apenas com base no que os meios de comunicação veiculam. Por tudo isto, o problema que deve ser enfrentado pelo Tribunal do Júri diz respeito à imparcialidade dos jurados ao julgarem os acusados frente ao apelo midiático, que por vezes, reproduz as informações visando atender os interesses de

³ O termo mídia, de acordo com o Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2008, p. 337) significa: "designação genérica dos meios, veículos e canais de comunicação, como por exemplo, jornal, revista, rádio, televisão, outdoor, etc".

uma pequena parcela da sociedade que está no controle político-administrativo, inclusive da própria mídia. Deste modo, o presente artigo tem como objetivo estudar as relações entre a mídia e as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, bem como identificar se há alguma seletividade social que influencie a aplicabilidade da norma processual penal, especificamente a partir da influência exercida pelos meios de comunicação em casos de crimes contra a vida.

O trabalho foi elaborado a partir do método de abordagem dedutivo, e de sua aplicação resultou a divisão em três partes: primeiramente apresenta-se a composição do Tribunal do Júri e seus aspectos históricos dentro do sistema legal, inclusive seu desenvolvimento no processo penal brasileiro. Em um segundo momento, exibe-se a seletividade do sistema penal, desde a época do Brasil enquanto colônia de Portugal, e que por diversos fatores, inclusive devido à (má) influência dos meios de comunicação, acaba se refletindo nas decisões do Tribunal do Júri. Posteriormente, analisa-se os princípios informação x formação de opinião, garantias constitucionais que permeiam o sistema jurídico e, que de forma acentuada, as decisões do júri popular. Por fim, identifica-se o perfil do acusado a partir da concepção da teoria do etiquetamento - *labeling approach* – e se é possível manter a parcialidade dos veredictos diante das influências exercidas pela mídia.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI E SUA COMPOSIÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS

O instituto do Tribunal do Júri possui importância significativa no desenvolvimento do sistema jurídico, sendo criado para que crimes dolosos contra a vida sejam julgados pelas pessoas da comunidade onde ocorrer a infração penal. Apesar das divergências doutrinárias, constata-se que é pacífico o entendimento o objetivo de sua criação foi garantir um julgamento justo para aquele que cometeu o fato criminoso. Neste sentido, o Tribunal do Júri é considerado uma “instituição política”, onde preserva-se o “direito dos cidadãos de serem julgados pelos seus pares”, constituindo assim um “direito inviolável dos indivíduos do povo e não uma função atribuída ao judiciário”. (FRANCO *apud* CARVALHO, 2009, p. 2).

De acordo com alguns doutrinadores, o surgimento deste instituto remonta aos judeus - era de Moisés -, apesar do ordenamento jurídico estar subordinado ao sacerdote, sujeito legitimado para interpretar as leis de Moisés. Os julgamentos, assim entendidas as sentenças aplicadas àqueles que infringiam as leis sagradas,

eram realizados com base na oralidade, e marcados por forte misticismo religioso. Apesar disso, ao contrário, há forte apelo no sentido de que a origem deste instituto esteja atrelada à Grécia, com a instituição chamada *diskatas*, e Antiga Roma com seus *judices jurati*, conforme Távora e Antonini (2008, p. 2). Os mesmos autores apontam, contudo, que “de lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789” (TÁVORA; ANTONINI, 2008, p. 2).

Do mesmo modo, Nucci (2008, p. 41), aponta que foi na Inglaterra que surgiu este instituto, de acordo com os moldes que perduram até hoje, no entanto, reconhece que a existência está atrelada a tempos mais remotos, referindo-se que “na Palestina havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias”, na Grécia havia o Tribunal de Heliastas que formavam a jurisdição comum através de representantes do povo”, e ainda menciona que em “Esparta os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas”, enquanto que em “Roma, durante o período da República”, os julgamentos eram feitos por de “juízes comissão, conhecidos por *quoestiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a. C”.

Deste modo, pode-se afirmar que o desenvolvimento e notoriedade desta instituição ocorreu na Inglaterra, com posterior expansão na Europa e América, e que após várias transformações sobre seu rito, o povo passou a exercer o papel de juiz, com autonomia para absolver ou condenar o acusado pela prática de crime contra a vida. O vocábulo júri, derivado embora do inglês *jury*, cuja grafia era antigamente adotada, onde a instituição teve origem, é de formação latina. Vem de jurare (fazer julgamento), pois, precisamente, em face do juramento que era prestado pelas pessoas que o iriam formar-se, derivou o vocábulo. (MOSSIM, 1999. p. 211).

Portanto, a partir da ideia de um julgamento democrático, e que observasse o princípio da imparcialidade foi estabelecida a competência ao povo para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

1.1 O Tribunal do Júri e sua evolução histórica no Brasil

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado pelo Decreto de 18 de junho de 1822, que o instituiu com a finalidade exclusiva para julgar os crimes de imprensa, quando então o Príncipe Regente Dom Pedro justificava: “ligar a bondade, a justiça e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa”. Esta lei promovia uma “seleção” dos jurados. “(...) a legislação imperial somente aceitava para o serviço do Júri “homens” e que “fossem bons, honrados, inteligente e patriotas” (BONFIM, 1994, p. 125).

A Constituição de 1824 estabelecia que o pleno deveria ser composto por juízes e jurados, porém delegava a competência aos Códigos para determinarem a forma como seriam realizadas as seções de pleno. Já a Constituição de 1937 nada previu sobre esta instituição, todavia “o Tribunal do Júri não foi extinto, e com o Decreto-lei nº 167/38 ficou indiscutível a atuação do Júri, embora tenha desaparecido sua soberania, e o número de jurados passou a ser sete” (TOURINHO FILHO, 1998, p. 74). Por sua vez, a Constituição de 1946 restabeleceu a soberania dos julgamentos do Tribunal do Júri, mantendo o caráter democrático das decisões, estabelecendo que se tratava de um direito e garantia constitucional dos acusados. No entanto, foi somente na Constituição de 1967, que ficou restringida a competência do Tribunal do Júri para julgar apenas crimes dolosos contra a vida.

A Constituição Federal de 1988, consolidou de forma definitiva a previsão do Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental, em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, enquanto dispõe o Código de Processo Penal, no artigo 74, §1º, que: “compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”. Estes são os crimes: homicídio (exceto o homicídio culposo), induzimento ou favorecimento ao suicídio, infanticídio e aborto, seja na forma consumada ou tentada. Em outras palavras, o Tribunal do Júri nada mais é do que a sentença aplicada pelo juiz a partir da prolação do veredito dado pelos jurados ao julgarem seus semelhantes quando autores de crimes contra a vida. No entanto, não se trata de autotutela. Além da previsão legal, há o dever constitucional de preservação dos direitos e garantias do acusado. Neste sentido, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, traz a previsão de plenitude de defesa, o sigilo da votação e a soberania dos veredictos, com a finalidade de garantir o devido processo legal necessário para assegurar a justiça das decisões. Além do mais, os preceitos constitucionais servem para demonstrar que o Tribunal do Júri está

assentado na ideia basilar de democracia, e conseqüentemente, no princípio da imparcialidade, tendo em vista que o julgamento dos acusados deverá feito pelos seus pares, isto é, pelo próprio povo da localidade onde foi cometido o ilícito contra a vida. A partir disso, passa-se a questionar aspectos relacionados à formação do pleno, de que forma e com que intensidade a mídia pode afetar a (im)parcialidade das decisões, bem como, se o poder punitivo é exercido precipuamente sobre pessoas previamente escolhidas em face de meio onde vivem.

2 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL PROMOVIDO PELA EXCLUSÃO SOCIAL: UMA ABORDAGEM DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA COMO PROPULSORA DO PROCESSO SEGREGACIONISTA

Nosso país desde o início de sua colonização teve suas bases fundadas em um sistema político-econômico escravocrata, dividindo a sociedade através do modelo de capitanias hereditárias. O Brasil, ainda enquanto colônia de Portugal passou a se estruturar de acordo com um regime separatista, onde os grandes proprietários de terras tinham o controle de todo território. Conforme Wolkmer (2012):

O primeiro momento da colonização brasileira, que vai de 1520 a 1549, foi marcado por uma prática político-administrativa tipicamente feudal, designada como regime das 'capitanias Hereditárias', Walter V. do Nascimento assinala: '1) capitanias, de capitão indicando chefia, governança; 2) hereditárias, porque, inalienáveis, só se transmitiam por herança, e indivisíveis, porque o sucessor era apenas um único herdeiro, mediante o critério de exclusão e com vistas à legitimidade (preferência dos filhos legítimos), à idade (preferência do mais velho) e ao sexo (preferência aos varões). (WOLKMER, 2012, p. 70).

Assim, esta estrutura político-institucional foi cultivada e manteve suas raízes mesmo após a independência do Brasil de Portugal, ou seja, a sistemática escravocrata e segregacionista permaneceu durante o Brasil Império. Neste sentido, as palavras de Luís Mir ao se referir ao modo como se manteve o Brasil imperial, diz que "a imaginação de construção da nação brasileira ficou restrita a terra, à sua posse, à sua distribuição e ao seu usufruto por uma etnia dominante". (MIR, 2004, p. 34), e ainda, afirma que:

Arquitetado a partir do cume da elite, surge o Estado Imperial, legitimado para indicar os tempos e os pactos forçosos para selar as dimensões da

relação das etnias e a que graus devem ser realizados. O novo poder conglomerava e abriga setores que menos temeridades resultem ao novo poder. Removem-se as maiorias e coloca-se na direção o grupo étnico e economicamente dominador, mesmo em minoria, para evitar que a etnia indo-europeia na nova composição política tenha que abrir mão de um pouco de poder em favor de alguns setores aliados. (MIR, 2004, p.45).

Da mesma forma, o país não sofreu alterações significativas, e mesmo sob os ideais iluministas permaneceu o legado da cultura escravocrata, oprimindo além dos negros, os povos indígenas e a classe pobre⁴. A partir disso, percebe-se “que o saldo dos três séculos de colonização e quase dois como país livre é senão as cidades balcanizadas⁵ em guetos irreconciliáveis”. (MIR, 2004, p. 35).

Foi sobre esta estrutura que se formou o Direito em geral, e o Direito Penal brasileiro, ou seja, de acordo com o predomínio dos interesses de determinados grupos privilegiados. Tem-se com isso o fomento das ideias discriminatórias, de superioridade racial, por parte desta minoria que detém a maioria das riquezas deste país. É notório que este sistema se mantém até os dias atuais, e o poder exercido por esta minoria se estabelece tanto no campo econômico, como também no político, judicial e cultural, vez que esta mesma elite detém, inclusive, praticamente a totalidade dos meios de comunicação. Neste sentido, o papel do Estado e seus órgãos legislativos e judiciários, constituem-se como uma reprodução destas estruturas culturais discriminatórias, perpetuando a visão das Elites dominantes em cada tempo. Neste sentido, Quinney refere que:

Contrariamente à visão dominante, o Estado é criado por aquela classe da sociedade que tem o poder para impor sua vontade sobre o resto da sociedade. O Estado é, assim, uma organização política real, mas artificial, criada pela força e coerção. O Estado é estabelecido por aqueles que desejam proteger sua base material e têm o poder (por causa dos meios materiais) para manter o Estado. O direito na sociedade capitalista dá reconhecimento político aos interesses privados poderosos. (QUINNEY, 1980, p. 236).

⁴ Utiliza-se o termo “pobre” para se referir as pessoas que possuem poucas posses, desprovidas do necessário, isto é, que não possuem bens que constituem patrimônio material.

⁵ Balcanização, segundo autor Luís Mir “é um termo cunhado pelos socialistas alemães do século XIX, em represália à ação do czar da Rússia nos Bálcãs, quando este apoiou a constituição de uma pluralidade de unidades políticas, pequenas, separadas e hostis. Passou a denotar o projeto estabelecido por uma potência hegemônica numa determinada zona, para que esta pudesse influenciar decisivamente; de acordo com o aforismo, dividir para reinar. A expressão vai ser retomada em 1918, ao qualificar o modelo de divisão estadual consagrado pelo Tratado de Brest-Litovsk. Voltou a ser aproveitada para a divisão africana posterior à descolonização. Uma variante da balcanização é a libanização, expressão dos anos oitenta, nada mais que a divisão em muitas facções armadas hostis” (2004, p. 42).

Ao analisar o desenvolvimento e os reflexos do sistema jurídico brasileiro desta perpetuação das Elites no poder, mesmo após a independência e, posteriormente a república, no que tange ao processo penal e os seus procedimentos, onde está situada a instituição do Tribunal do Júri pode-se, juntamente com Giacoia e Silva, afirmar que existe “um pernicioso e dissimulado movimento de criminalização do excluído (...) por meio da ação repressiva do Estado, que prefere controlar prioritariamente os comportamentos de pessoas já estereotipadas” (2013, p. 448). Desse modo o processo penal representa um papel definitivo da pré-compreensão de um sujeito como criminoso, prevalecendo a lógica excludente que antecede a punição que vai se estabelecer a partir procedimento judiciário. Em outras palavras, já há uma pré-construção cultural de uma elite dominante de quem é o sujeito criminoso que, posteriormente, vai se refletir nas estruturas judiciárias.

Tais mecanismos, no entanto, são velados, subterrâneos. Com efeito, não podem fazer parte do devido processo legal, por ferirem os princípios constitucionais de presunção de inocência e da imparcialidade dos vereditos. Assim, do ponto de vista processual, e até mesmo ético, para um Estado “Democrático de Direito”⁶, é uma prática inaceitável condenar um acusado por causa da rotulação dada a ele. Portanto, este papel não é exercido diretamente pelas estruturas de Estado, mas pelas formas de reprodução das imagens, ideias, pré-compreensão das elites a partir da grande mídia. Tal situação traz danos irreparáveis aos sujeitos estigmatizados socialmente, segregados. Naturalmente, os danos causados ao sujeito, após a exposição midiática, não serão reparados.

Ao adentrar oficialmente no sistema punitivo estatal por meio do processo penal, os cidadãos, muitas vezes já excluídos, levarão para sempre, e com uma carga maior de preconceito, o estigma de criminoso. Para os já estigmatizados socialmente, uma primeira entrada no sistema penal significa total perda de credibilidade como cidadão. (GIACOIA; SILVA, 2013, p. 448).

⁶ A expressão “Estado Democrático de Direito” está posta no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e destina-se a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out 2016.

Assim, o discurso promovido pela mídia, contribui de forma significativa à seletividade penal, tornando o Estado signatário deste sistema, seja por sua omissão em regular os meios de comunicação, seja por negligenciar, de forma reflexa, a efetividade observância do devido processo legal, permitindo que se estabeleça um julgamento por populares já influenciados por uma estigmatização do sujeito criminoso. As penas prolatadas pelo Tribunal do Júri transformam-se em punições contra a pessoa do sujeito que cometeu o ilícito penal. Como ilustrou M. Foucault,

o prejuízo que um crime traz ao corpo social é a desordem que introduz nele: o escândalo que suscita, o exemplo que dá, a incitação a recomeçar se não é punido, a possibilidade de generalização traz consigo. Para ser útil, o castigo deve ter como objetivo as consequências do crime, entendidas como uma série de desordens que este é capaz de abrir (FOUCAULT, 1987, p.78).

Portanto, toda vez que este tipo de julgamento sobrevir, ocorrerá à inversão da finalidade genuína do sistema penal, qual seja, dirigir e aplicar a norma penal indistintamente, sem levar em consideração a classe social em que estiver inserida a pessoa. Uma vez violados os direitos fundamentais do acusado, há a fomentação de mais violência, haja vista que condenação nem sempre é sinônimo de justiça. Frente aos impasses postos em relação ao Tribunal do Júri, aborda-se no ponto seguinte, as dificuldades que permeiam o Processo Penal, ao contrapor princípios e garantias constitucionais.

2.1 O papel da mídia: informação x formação de opinião

Nas últimas décadas, os meios de comunicação ampliaram seus espaços, e conseqüentemente, seu poder de influência sobre seus expectadores, principalmente ao veicular notícias sobre crimes dolosos contra a vida. Sabe-se que a liberdade de imprensa é um direito fundamental, consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, que garante a “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, instituindo-se como premissa indispensável à manutenção do próprio regime democrático”.

Posto isto, é necessário fazer uma análise sobre o poder de influência da mídia frente ao tratamento dado ao divulgar reportagens que envolvem matéria

penal e/ou processual penal. Verifica-se que o problema reside na forma como estas informações rápidas, e sem nenhum critério ou análise são veiculadas pelos meios de comunicação. Na grande maioria das vezes, a imprensa é parcial e sensacionalista, e sob a proteção do direito à liberdade de imprensa usa as informações como armas de manipulação de opiniões, visando única e exclusivamente o lucro a partir da audiência obtida.

A relação entre informação x formação de opinião, ou ainda, liberdade de imprensa e imparcialidade dos vereditos penais, é sem dúvida, paradoxal. Nas palavras de Altheide (*apud* SOUZA, 2010, p. 93), “os meios de comunicação influenciam a percepção que o público possui de certas questões e condicionam de modo relevante as decisões sociais e políticas”. Disso, observa-se que se, por um lado, a mídia exerce um papel importante na sociedade, eis que sua atuação possibilita o acesso à informação, de outro, ao veicular informação sem qualquer compromisso com a verdade dos fatos, faz com que as pessoas acreditem fielmente naquilo que ouvem e veem. Assim, a mídia tem a capacidade de transformar o discurso social hegemônico, propagando visões de mundo e modos de vida que transferem para o mercado a regulação das demandas coletivas. (MORAES, 2012, p. 187).

A mídia ao tomar conhecimento a respeito de determinados crimes, exerce significativa pressão sobre o poder judiciário, no sentido de que deve haver, necessariamente, a condenação do acusado, para que, haja o - (falso) - sentimento de segurança. A presença da mídia evidencia-se nestes tipos de casos, e como observa Budó:

Os acontecimentos negativos costumam ter um grau de noticiabilidade incomparável. [...] Os crimes, dentre os acontecimentos negativos, possuem características ainda mais interessantes. Propiciam a busca por um culpado, contra quem a sociedade possa se voltar, ao mesmo tempo em que geram uma trama por vezes digna da ficção, com direito a novos capítulos a cada dia. Violência e crime costumam estar, portanto, no topo de todos os valores-notícia (BUDÓ, 2007, p. 10).

Assim, o ‘gosto’ e a forma como as informações vem sendo veiculadas causa preocupação, pois isso propicia a formação de pré-julgamentos, antes mesmo das

autoridades competentes. A chamada “opinião pública”⁷, que de acordo com Souza “teve origem na necessidade de se libertar a política dos vínculos com a verdade, que estavam embasados no direito natural difuso na antiga Europa” (LUHMANN, *apud*, SOUZA, 2010, p. 91), exerce assustadora pressão/comoção. De acordo com a concepção deste autor, o conceito de opinião pública se adaptava perfeitamente em “um sistema de informação inserido nos *piccoli circoli di discussione*, nos quais as pessoas poderiam se encontrar e se aceitar como tais”. (SOUZA, 2010, p. 91). Na sociedade atual, isso não é mais possível, tendo em vista a complexidade em que está inserida.

Assim, com o desenvolvimento dos meios de comunicação, concomitantemente, passou a existir uma imagem estereotipada do sujeito propenso ao cometimento de delitos. O papel da mídia está para além da prestação de informações imparciais, pois o objetivo é causar a maior repercussão possível. Ao visualizar neste tipo de matéria jornalística a possibilidade de mobilização dos leitores, a mídia usa dos seus meios para instiga-los a investigar e solucionar estes impasses através de métodos punitivos, que nem sempre são, do ponto de visto ético e jurídico, corretos. Entretanto, este processo dialético persuasivo empregado pelos meios de comunicação se torna viável, na visão de Géraldine Muhlmann, porque a presença e atuação da mídia em relação ao público, pode ser vista a partir de duas perspectivas, pois há um ciclo vicioso nessa relação:

De um lado, a formulação que enxerga o público como refém dos jornalistas e, de outro, o exato oposto, que percebe os jornalistas como reféns do público (...) Daí o círculo vicioso: a mídia corrompe o público, mas o faz porque é refém das audiências, ou seja, desse mesmo público que, em tese, seria o repositório da virtude e que estaria sistematicamente impedido de falar com sua própria voz. (MORETZSOHN, 2014, p. 66).

Se, por um lado, há certa preferência dos telespectadores por notícias que dizem respeito aos crimes contra a vida, há também um apreço dos meios de comunicação por notícias criminais, ou seja, aceitação daqueles dá subsídio à existência destes, passando “a ‘opinião pública’ a constituir-se em ‘opinião mediada’” (SOUZA, 2010, p. 93). Entretanto, essa aproximação dos fatos à realidade através da notícia, que é elaborada pelo livre acesso à informação, ocasiona uma dificuldade

⁷ Pode-se entender o termo “opinião pública” como sendo “o juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral”. (MENDONÇA *apud* NERY, 2010, p. 32)

à reflexão, pois toda essa informação possui uma filtragem, onde tudo está constantemente sob controle. Neste sentido,

o discurso da manipulação orienta-se por uma redutora utilização da categoria marxista de ideologia, que lhe retira a perspectiva dialética: como se sabe, em Marx a ideologia é produto de interesses particulares *que se fazem passar* pelo interesse de todos, “mas essa ilusão engloba o próprio público. Dessa forma, a análise marxista não separa, pura e simplesmente, as ideias de quem produz a informação e as de quem recebe (ou ‘sofre’), porém o discurso da manipulação simplifica as coisas ao pensar a dominação jornalística como um entrave à manifestação do público, que estaria ‘a salvo’ da ideologia, ‘o que seria uma aberração para a visão marxista do mundo social’ (OLIVEIRA; BUDÓ, 2014, p. 66).

Em casos, como os de homicídios, que causam grande repulsa nas pessoas, em que o inquérito policial, ou o processo penal, estão ainda se desenvolvendo, a mídia se revela um infausto ao processo legal. Há um processo de “implantação do medo”, e uma tentativa de tornar o Tribunal do Júri como uma ‘instituição justiceira’ (ALTHEIDE *apud* SOUZA, 2010, p. 94). Está claro, portanto, que a mídia não pode ser a fonte principal de formação da opinião pública, tampouco “determinar o modo como as instituições democráticas devem exercer os princípios democráticos” (SOUZA, 2010, p. 97), uma vez que os meios de comunicação reproduzem mal a diversidade social, o que acarreta consequências significativas para o exercício da democracia (MIGUEL, 2002, p. 163).

Contrariamente, deveria a mídia usar das prerrogativas constitucionais para fazer a divulgação de notícias, única e exclusivamente, com o objetivo de prestar informações às pessoas, e não se valer dessa condição para rotular o acusado, ou quem quer que seja.

3 A ROTULAÇÃO DE CRIMINOSO PROMOVIDA PELA MÍDIA E A INSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DO MEDO

Diante do que já foi exposto, verifica-se que a atuação da mídia em coberturas jornalísticas a respeito da ocorrência de crimes dolosos contra a vida, pode afetar de forma considerável o veredito do pleno, tendo em vista que as pessoas que o compõem são receptoras de tais influências e, na maioria das vezes, compartilham a ideia de que a “justiça” só será feita mediante condenações. Essa preferência dos meios de comunicação por notícias criminais parece passar

despercebida pelo público, quando na verdade é fomentadora de uma criminalidade que, muitas vezes, é construída pela própria mídia.

Quer-se dizer com isso que, estes tipos de informações não são reproduzidas por acaso, isto é, há pessoas especializadas que fazem a notícia parecer contextualizada. Nesta lógica, a mídia passa a exercer determinado controle-social⁸, incidindo os reflexos desta influência sobre os julgamentos, onde cria-se um estereótipo de criminoso. Por conseguinte, observa-se que o rótulo dado àqueles que a sociedade considera como uma ameaça começa a se formar a partir de uma imagem criada, ficticiamente pela mídia, que reproduz em seus canais de divulgação cenas da violência e, fazendo uso de uma linguagem tendenciosa, ludibria os expectadores. Neste aspecto “o papel da linguagem nos processos de tipificação e, portanto, de objetivação da realidade social é importante também no enfoque da etnometodologia⁹, onde se percebe que a linguagem comum diz a realidade social, descreve-a e ao mesmo tempo a constitui” (COULON, 1995, p. 20).

Neste contexto, faz-se referência a Teoria do *labelling approach*¹⁰, mais conhecida como teoria do etiquetamento ou da reação social, onde chama-se a atenção para o fato de que o desvio de conduta (conduta criminosa) está atrelado ao processo de construção social onde está inserido o autor da infração penal. Conforme esclarece Howard Becker, considerado o fundador desta teoria “os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular é qualificá-las de marginais”. (BECKER, 1971, p. 19).

Deste modo percebe-se que a própria sociedade cria o desvio, ou seja, o crime não existe como uma “realidade ontológica, pré-constituída, mas como fruto de uma reação social (controle) que atribui o rótulo de criminoso (etiqueta) a determinados indivíduos”. (FLAUZINA, 2006, p. 19). Naturalmente, a mídia contribui de forma expressiva com a disseminação do medo, pois ao invés de comunicar através de seus meios, adota uma política tendenciosa da informação, o que acaba influenciando o processo de criminalização.

⁸ O termo controle-social é empregado a partir da perspectiva de conflito existente no meio social, onde forças sociais dominantes tendem a se sobrepôr as demais.

⁹ Trata-se de uma corrente da sociologia norte-americana, que contrapõe à sociologia funcionalista, e que “vai tentar compreender a realidade social como algo que se constrói a partir daquilo que “os indivíduos vêem, descrevem e propõem em conjunto uma definição da situação. (COULON, 1995, p. 20).

¹⁰ O *labeling approach* é conhecido como teoria do etiquetamento, do interacionismo simbólico, paradigma da reação social, do controle ou da definição. Define o desvio (no caso a conduta criminosa) como algo inerente à construção do meio social, onde os comportamentos são rotulados.

De acordo com Baratta, a partir do momento que é feita a rotulação de criminoso, aqueles que “tem mais chances de serem selecionados” (etiquetados) como tal, são os que fazem parte dos “níveis mais baixos” da escala social (BARATTA, 2002, p. 165). Assim, na medida em que os meios de comunicação concedem um *status* de criminoso ao acusado, especialmente se este cometer um crime contra a vida, este sujeito fica “etiquetado” como alguém que não pode e não deve fazer parte da sociedade. Há então, um apelo incessante para que o Tribunal do Júri faça “justiça”. Eis o perigo, visto que o método empregado, tanto pela mídia como pelas pessoas que compõem o corpo de jurados, não passa de mero conhecimento baseado no senso comum, isto é, saberes que se limitam aos recursos empíricos.

Sendo assim, observa-se que por trás das exposições sociais e, conseqüentemente, do estereótipo criado, em especial, acerca do homicida, há uma grande estratégia de criminalização por parte da mídia. Pode-se dizer que a cultura do medo é um somatório de valores morais e do senso comum, adotados pela sociedade, que é influenciada pelos meios de comunicação, aliados à criminalidade.

Ao abordar a questão do medo, Marilena Chauí diz que “juntamente com o ódio, o medo é a mais triste das paixões tristes e caminho de toda servidão”. (CHAUÍ, 1987, p.39). Posto isto, pode-se caracterizar a mídia como legitimadora da intervenção penal na medida em que exerce forte influência na sociedade, impondo, ainda que de forma velada, a padronização da cultura do certo e do errado, do bem e do mal, da justiça e da injustiça, do cidadão e do criminoso. Com efeito, a cultura de julgar os crimes cometidos contra a vida por meio do tribunal do povo com a finalidade de garantir o caráter democrático das decisões, e para que o acusado tenha um julgamento imparcial, resta prejudicado. Se, a mídia tem o poder de engendrar o medo à criminalidade, logo as pessoas que compõem o Tribunal do Júri não cumprem outra função senão a de servir ao clamor público por “justiça”.

Percebe-se que as desigualdades que atravessam a sociedade - e, conforme demonstrado, é um aspecto marcante na formação do nosso país - são os motivos que fomentam os processos de segregação e/ou etiquetamento, como se as características pessoais e materiais do indivíduo fossem fatores determinantes e capazes de torna-lo criminoso ou não. Por conseguinte, o processo de criminalização, estimulado pela mídia de massas, leva a ideia de realização de

faxina social¹¹ em relação aos excluídos. No que tange aos “bons delinquentes”, estes tem mais sorte, pois na maioria das vezes passaram inertes pelo processo do etiquetamento, haja vista que, na grande maioria das vezes, são brancos, possuem escolaridade e emprego.

3.1 A sociedade atual e a formação de opinião pela mídia em crimes de maior repercussão: há possibilidade de manter a (im)parcialidade nas decisões do pleno?

Sem dúvida o meio jurídico enfrenta dificuldades para adequar as regras jurídicas de acordo com as mudanças da sociedade, posto que as relações tornam-se mais complexas. Neste mesmo sentido, há certo embaraço para assegurar as tutelas de direitos fundamentais inerentes ao processo do Tribunal do Júri frente à valorização excessiva da opinião pública. Pode-se verificar que a influência da mídia vai além da simples formação da opinião pública. Ela anda sempre de mãos dadas com a criminalização, pois está diariamente atenta à insegurança das pessoas quando delitos penais contra a vida acontecem. Zaffaroni salienta que “os meios de comunicação social de massa, especialmente a televisão, são hoje elementos indispensáveis para o exercício de poder de todo o sistema penal” (ZAFFARONI, 1991, p. 128).

Deste modo, observa-se que o processo de criminalização, assim como a disseminação do medo, são estratégias utilizadas pela mídia para pressionar tanto as pessoas comum do povo, como as autoridades, para que estas tomem medidas judiciais e retirem do convívio social aqueles que são considerados perigosos. É preciso esclarecer que a mídia é um meio utilizado para manter e condicionar a opinião pública e, portanto, ela é uma forma de controle social, especialmente na área penal. Entretanto, os meios de comunicação, por certo, também são dirigidos e

¹¹ Utiliza-se a expressão ‘faxina social’ para referir-se ao o “método usado para “fazer justiça” com os marginalizados que são alvo da faxina étnica do estado, para os quais, nem os próprios excessos da polícia (denunciados até pela tradicional Rede Globo no caso Lindemberg), nem a existência de distúrbios mentais servem como atenuante. De fato, nada serve de atenuante, porque estas pessoas (pobres, não brancas, sem status social, doentes, não instruídas, sem identidade religiosa definida) não devem ser julgadas: devem ser linchadas. O invento não é, como se pensa, nazista; já o método se aplicava nas colônias de Espanha e Portugal desde há muitos séculos”. LUNGARZO, Carlos Alberto. **Direito do inimigo + faxina social: sobre a parcialidade nos julgamentos de pessoas excluídas.** 18/02/2012. Disponível em: <http://quemtemmedodademocracia.com/colunas/dh-em-foco/direito-do-inimigo-faxina-social-sobre-a-parcialidade-nos-julgamentos-de-pessoas-excluidas/>. Acesso em: 30 maio 2014.

controlados por uma parcela da sociedade que detém o poder econômico e político¹², e conseqüentemente, pela influência que exercem nestes setores, os reflexos no sistema judiciário são inevitáveis.

Bayma afirma, a partir da pesquisa realizada entre os anos de 1998 e 2000, sobre a influência da mídia nos processos eleitorais, que “o sistema brasileiro de comunicações tem vínculos muito fortes com as elites locais ou regionais”, e ainda, que a partir do levantamento realizado, constatou-se que “31,12% das emissoras de rádio e televisão do Brasil são controladas por políticos”. (BAYMA, 2008, p. 244).

Possivelmente por estes motivos, isto é, por estar ligada a interesses econômicos e políticos, não há uma preocupação com os questionamentos que determinam as circunstâncias do crime, como análise e fundamento, e do procedimento, a intenção somente é de garantir a penalização, ou seja, legitimá-la. Visto em outra perspectiva, é demonstrado a partir dessa criminalização da mídia, um interesse latente muitas vezes despercebido aos olhos dos cidadãos que compõem o pleno do Tribunal do Júri. A mídia também é uma empresa, controlada por empresários que visam ao lucro, através dos interesses comerciais e econômicos, considerando a notícia como uma mercadoria a ser comercializada. O público, receptor destas informações, são vistos como meros consumidores, e por isso, a notícia passa por vários processos de modelagem.

De acordo com o entendimento de Ana Lúcia Menezes Vieira, “a informação na atualidade não mais transmite a realidade autêntica, seus aspectos essenciais. As notícias são fragmentadas, superficiais, parciais e sensacionalistas”. (VIEIRA, 2003, p. 44). Diante destas circunstâncias, a mídia interfere no Tribunal do júri, e nos casos de homicídios, onde a notícia é tratada em rede nacional, a mídia usa o sensacionalismo e, inevitavelmente, forma convicções morais e sentimentos de repúdio entre aqueles que darão o veredito final. Há então o descumprimento do princípio constitucional de imparcialidade, e de acordo com Nucci, quando uma decisão é tomada com base “em conceitos e opiniões de antemão”, sem que haja uma “preocupação com os fatos”, conclui-se que “o juiz não está preparado” para exercer suas funções. (NUCCI, 2003, p. 1019).

¹² Israel Fernando de Carvalho Bayma, engenheiro especialista em telecomunicações, membro do grupo de estudos vinculado à Linha de Pesquisa e ao Laboratório de Políticas de Comunicação (LaPCom) da Universidade de Brasília, realizou pesquisa acerca do “Financiamento eleitoral pelo setor de comunicação (1998-2004): clientelismo político nos meios de comunicação no Brasil” onde constatou-se que constatou-se que “das 3.315 emissoras de radiodifusão, sendo 271 concessões de TV, foram identificados, entre os 48.061 vereadores e 5.547 prefeitos do país, aqueles que são acionistas ou dirigentes de emissoras de rádio e televisão.

Pode-se citar como exemplo o caso do “menino Bernardo”, que no dia 14 de abril do ano corrente, foi encontrado morto e enterrado em um matagal na cidade de Frederico Westphalen. O menino estava desaparecido desde o dia 04 de abril, e tem como principais suspeitas de sua morte o pai (médico), a madrasta (enfermeira), uma amiga da família (assistente social) e o irmão desta última. De acordo com as notícias veiculadas, Bernardo foi levado até a cidade onde aconteceram os fatos achando eu ganharia um aquário, no entanto foi morto com uma injeção letal, que segundo a polícia teria sido comprada com o receituário médico prescrito pelo próprio pai.

Neste caso, tem-se o envolvimento de pessoas que pertencem a classe média alta, e mesmo assim, como a ampla divulgação dos fatos pela mídia, os suspeitos já são considerados culpados. Como prova disso, as pessoas se reuniram em vários locais para protestar contra os suspeitos, dirigiram-se para frente da casa do casal onde colocaram cartazes, fotos, flores e faixas clamando por justiça. Para a sociedade, independente se surgirem outras provas que modifiquem os rumos do processo penal, os acusados são “assassinos”, ou seja, foram etiquetados, rotulados como criminosos. Com efeito, a obsessão da mídia pelo caso¹³ já gerou uma condenação antecipada dos suspeitos e assim acredita-se que tal sentença deverá ser mantida, se a júri forem os acusados.

Constata-se que o papel da mídia não está voltado à tarefa de informar, enquanto instrumento público frente às intervenções do poder estatal. A mídia divide a notícia entre as do bem e as do mal, impondo um estereótipo a cada uma, reforçando ainda mais as etiquetas em relação àqueles que fazem parte das classes menos favorecida (pobres).

CONCLUSÃO

Com essa pesquisa, buscou-se estudar, a partir dos pontos elencados na introdução, a influência da mídia nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que temos envolvidos nesta relação os princípios constitucionais de liberdade de imprensa e da imparcialidade dos veredictos. A mídia, sem dúvida tem

¹³ O site G1, vinculado ao grupo RBS TV, e consecutivamente ao grupo Rede Globo de Televisão, possui 10 páginas, cada uma com várias reportagens, vinculados ao caso Bernardo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/noticia/plantao.html#2>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

um papel fundamental de informar a sociedade acerca dos atos da administração pública, entretanto sua atuação não pode violar direitos fundamentais e individuais, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada dos acusados. Além disso, a mídia que, na maioria das vezes, atende interesses de uma pequena parcela da sociedade que detém o poder político-administrativo, usa de sua prerrogativa constitucional de liberdade de expressão/informação para abordar assuntos que trazem em seu âmago preconceitos enraizados desde a época de formação de nosso país.

Igualmente, há uma preferência para divulgar notícias criminais, e em conjunto são difundidos valores que buscam segregar determinados grupos sociais, produzindo o chamado “etiquetamento”. Por certo, além de criar um estereótipo de criminoso, cria-se também o medo na sociedade, fatores que levam ao aumento da repressão penal, como se esta fosse a solução à criminalidade. Apesar deste trabalho centrar-se apenas na revisão bibliográfica, é importante salientar que sociólogos, juristas e educadores concordam com o fato de que a mídia ao veicular notícias, de forma sensacionalista, propaga o crescimento do medo e da insegurança, legitimando a ideia da necessidade de um estado punitivo.

Pode se dizer que para existir um Estado Democrático de Direito é preciso distinguir o conceito de justiça do de vingança ou autotutela, em respeito à dignidade da pessoa humana. E, neste sentido, a mídia deve servir como instrumento de combate ao crescimento do Estado na esfera penal, tendo-se em conta que a atividade de seus meios de comunicação deve estimular a melhora das condições sociais, evitando assim a segregação, a rotulação do acusado, a disseminação do medo e da insegurança.

A mídia, deste modo, precisa ser regulada através de políticas públicas que tenham como base uma visão sistêmica, mais ampla, integrando as concepções da nova realidade da mídia com as garantias constitucionais, pois a publicidade das informações acerca do cometimento de crimes conta a vida não pode influenciar e/ou afetar a imparcialidade dos jurados e, neste mesmo sentido, a liberdade de imprensa não pode ser usada para ferir direito fundamental.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Biblioteca On-line de Ciências da Computação. p. 16. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 25 maio. 2014.

BAYMA, Israel Fernando de Carvalho. Financiamento eleitoral pelo setor de comunicação (1998-2004): clientelismo político nos meios de comunicação do Brasil. In: SARAIVA, Enrique; MARTINS, Paulo Emílio M.; PIERANTI (Orgs). **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

BECKER, Howard. **Los extraños** – sociología de la desviación. Buenos Aires: Editorial Tiempo Contemporáneo, 1971. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/178835334/becker-howard-los-extranos-sociologia-de-la-desviacion-pdf> Acesso em 17 jun.2014

BONFIM, Edílson Mougnot. **Júri** – do Inquérito ao Plenário. São Paulo: Afiliada, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 maio 2014.

BUDÓ, Marília De Nardin. O papel do jornalismo na construção social da criminalidade. **Anais...** XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Santos/SP, 29 de agosto a 2 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1584-2.pdf>> Acesso em: 18 maio. 2014.

_____. **Mídia e crime**: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIrevista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS, vol. 1, n. 3, jul/2006. p. 8. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/UNIrev_Budo.PDF>. Acesso em: 21 maio 2014.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza. Evolução Histórica Do Tribunal Do Júri. **Revista da FURB**, 2009. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/1887/1252>. Acesso em: 01 de jun. 2014.

CHAUÍ, Marilena. Sobre o medo. In: NOVAES, A. (Org.). **Os sentidos da paixão**. São Paulo: Cia das Letras, 1987.

_____. **Filosofia**. São Paulo: Ática, 2009. (Série Novo Ensino Médio)

COULON, Alain. **Etnometodologia**. Petrópolis: Vozes, 1995.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro.** 2006, p. 19. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf Acesso em 04 jun. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Petrópolis: Vozes, 1987.

LUNGARZO, Carlos Alberto: **Direito do inimigo + faxina social: sobre a parcialidade nos julgamentos de pessoas excluídas.** 18/02/2012. Disponível em: <<http://quemtemmedodademocracia.com/colunas/dh-em-foco/direito-do-inimigo-faxina-social-sobre-a-parcialidade-nos-julgamentos-de-pessoas-excluidas>>. Acesso em: 30 maio 2014.

MIGUEL, Luis Felipe. Os meios de comunicação e a prática política. **Lua Nova**, São Paulo, n. 55-56, p. 163, 2002.

MIR, José Cerezo. Ontologismo e normativismo na teoria finalista. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, p. 9-23, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan. Mídia e sistema penal: O senso comum criminológico e as dificuldades de um discurso à contracorrente. In: OLIVEIRA, Rafael Santos; BUDÓ, Marília De Nardin (Orgs.). **Mídias e Direitos da Sociedade em Rede.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal.** 2010. Monografia de Graduação. 2010. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. PUC. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>. Acesso em: 05 maio 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

_____. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Santos; BUDÓ, Marília De Nardin (Orgs.). **Mídias e Direitos da Sociedade em Rede.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

QUINNEY, Richard. O controle do crime na sociedade capitalista: uma filosofia crítica da ordem legal. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (orgs.). **Criminologia crítica.** Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

SILVA, Lucas Soares e; GIACOIA, Gilberto. Exclusão social e criminalização do excluído: uma reflexão sobre a seletividade no sistema penal brasileiro. In: **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito.** Nov/2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/> Acesso em: 06 maio 2014.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Romar. **Notas de atualização do livro Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPodivm, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal 4**. São Paulo: Saraiva, 1998.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade de sistema penal**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.